

## PROJETO DE LEI N° 9.407, DE 2017

Apensado: PL nº 930/2019)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar de nota fiscal ou de documento correspondente que comprove as transações.

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos, venda ou transferência não autorizada e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

.....” (NR)

“Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário.”

“Art. 8º .....

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei.”



\* C 0 2 1 1 7 6 2 8 6 4 9 0 0 \*

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 7 6 2 8 6 4 9 0 0 \*